

Acórdão: 15.855/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111453-82
Impugnante: Auto Posto Pinheiros Ltda.
PTA/AI: 01.000142905-86
Inscr. Estadual: 421.064490.00-70
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Evidenciada a entrada e a manutenção em estoque, de óleo diesel, desacobertados de documentação fiscal. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões do Impugnante. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que o sujeito passivo, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, deu entrada e manteve em estoque óleo diesel desacobertado de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 149/151. Em razão da Impugnação, o Fisco se manifesta, retificando o seu trabalho, o crédito tributário, por acatar parcialmente as alegações da Autuada (fls. 160/165).

A Contribuinte foi intimado da alteração do crédito tributário, transcorrendo em branco o prazo a ela concedida.

DECISÃO

O trabalho fiscal é de relativa simplicidade. Sinteticamente, o trabalho encontra-se demonstrado às fls. 10 e os documentos que lastrearam os dados ali constantes encontram-se nos autos. As diferenças encontradas pelo fiscal autuante, correspondem exatamente ao contido no Auto de Infração.

O equívoco da não inclusão das Notas Fiscais de fls. 152 e 153, argüidos pela Autuada, foram sanados, corrigindo o fiscal autuante o valor total das entradas, o que implicou diminuição do crédito tributário. Desta alteração, a Autuada foi intimada, sendo que não se manifestou (fls. 167).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a capitulação legal do Auto de Infração, pois vigente era à época do período da acusação fiscal o RICMS/96 e não o RICMS/02. Isto nos termos do art. 144 do CTN.

Quanto à alegação de que a capitulação da penalidade de revalidação ser insuficiente, igualmente não procede, pois o inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 não contém alíneas.

E, por fim, quanto ao pedido de recomposição de conta gráfica, esta também se faz impossível, à vista do art. 89, I, do RICMS/96

Com as ressalvas já acolhidas pelo fiscal autuante, o trabalho fiscal prevalece.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 160/165. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr